



Número: **5000496-79.2020.4.03.6124**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo**

Órgão julgador: **6º Juiz Federal da 2ª TR SP**

Última distribuição : **28/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5000496-79.2020.4.03.6124**

Assuntos: **Fraude à execução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (APELANTE)	
EMERSON MARTINS DA SILVA (APELADO)	TAISA CARNEIRO MARIANO (ADVOGADO) LEONARDO MAGALHAES AVELAR (ADVOGADO) ALEXYS CAMPOS LAZAROU (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26228 0565	19/08/2022 08:32	Acórdão	Acórdão
25854 2105	19/08/2022 08:32	Relatório	Relatório
25855 7834	19/08/2022 08:32	Ementa	Ementa
25854 8726	19/08/2022 08:32	Voto	Voto



PODER JUDICIÁRIO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo
2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5000496-79.2020.4.03.6124

RELATOR: 6º Juiz Federal da 2ª TR SP

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

APELADO: EMERSON MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) APELADO: TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410-A, ALEXYS CAMPOS LAZAROU - SP406634-A

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5000496-79.2020.4.03.6124

RELATOR: 6º Juiz Federal da 2ª TR SP

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

APELADO: EMERSON MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) APELADO: TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410-A, ALEXYS CAMPOS LAZAROU - SP406634-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença da 1ª Vara Federal de Jales, que reconheceu a nulidade do recebimento da denúncia, por descumprimento do rito previsto na Lei n. 9.099/95 e declarou extinta a punibilidade do acusado EMERSON MARTINS DA



SILVA quanto à acusação da prática do crime de fraude à execução, na modalidade tentada, nos termos do art. 61 do CPP, c/c art. 109, inciso V, do CP.

Narra a denúncia que:

"Em 19/09/2016, EMERSON MARTINS DA SILVA, de forma consciente, livre e voluntária, tentou fraudar execução fiscal, mediante transferência/cessão gratuita da totalidade de suas cotas sociais na empresa EEJ Administração de Imóveis Ltda. aos sócios remanescentes (fls. 88/89-v do Apenso I – ID 31802456), afrontando determinação judicial de medida cautelar de sequestro de bens nos autos nº 0000442-43.2016.403.6124 (decisão às fls. 08/10 do Apenso I – ID 31802140). O intento foi frustrado por motivos alheios à sua vontade, porquanto a JUCESP observou a ordem judicial de bloqueio emanada pelo Juízo, impedindo que se consumasse o objetivo do denunciado.

Conquanto tenha, de fato, registrado a alteração contratual após o recebimento da determinação judicial (fls. 70/72 do Apenso I – ID 31802451), a JUCESP corrigiu o feito posteriormente, haja vista a impossibilidade de se transferir as cotas por conta de decisão judicial (fls. 93/94 do Apenso I – ID 31802456).

Quando da cessão das cotas sociais, o investigado já tinha conhecimento formal acerca da indisponibilidade de bens, haja vista que, em 31/08/2016, compareceu espontaneamente aos autos, por meio de juntada de procuração outorgada às advogadas Jéssica Martins da Silva e Paula Juliana Rodrigues da Silva (fl. 47 do Apenso I – ID 31802145). Além da ciência referida, em 09/08/2016, efetivou-se averbação do bloqueio de bens, junto à JUCESP, da empresa EEJ Administração de Imóveis Ltda. (fls. 70/72 do Apenso I – ID 31802451), a qual possui status de publicidade oficial para todos os atos envolvendo a sociedade empresária.

Em resumo, EMERSON MARTINS DA SILVA, sabendo do sequestro de bens, tentou proceder à transferência/cessão da totalidade de suas cotas aos sócios remanescentes (no caso, seus filhos Emerson Martins da Silva Filho e Jéssica Martins da Silva), em flagrante desrespeito ao disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional, sem que apresentasse, ademais, outros bens nos autos em substituição, já que o sequestro de bens fora deferido a fim de se ressarcir os danos causados ao erário, pelo ato de sonegação fiscal.

Em reforço, em declarações prestadas à autoridade policial, constantes em fl. 40 dos autos principais (ID 31801748), o próprio investigado confessa a tentativa de transferência das cotas aos filhos, afirmando que assim procedera '(...) pelo fato de que os bens seriam destinados a seus filhos de qualquer maneira' e que 'mesmo após a alteração contratual mencionada, continuaria na administração da empresa'. Tais alegações demonstram o dolo de livrar o patrimônio em questão de suas obrigações fiscais, revelando ainda que EMERSON pretendia continuar na administração da empresa, restando evidente a tentativa de fraude."

A denúncia foi recebida em 08/05/2020.

Após a resposta à acusação, foi proferida sentença que reconheceu a nulidade do recebimento da denúncia por inobservância do rito sumaríssimo e declarou extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição.

Em suas razões, o Ministério Público Federal alega, sem síntese, que há " *fatos indicam o não preenchimento dos requisitos subjetivos exigidos para a propositura de acordo de não persecução ao autor do fato, normatizado pelo artigo 28-A do CPP,*



bem como do instituto da transação penal previsto no art. 76 Lei 9.099/95". Afirma que " não se vislumbra prejuízo à defesa na adoção do procedimento comum ordinário estabelecido no Código de Processo Penal". Ao final, requer que a sentença seja reformada para que a decisão que recebeu a denúncia seja mantida, seguindo o processo no rito comum ordinário.

Contrarrazões apresentadas pelo Apelado, requerendo a manutenção da sentença recorrida.

O feito foi originalmente distribuído ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declinou da competência para esta Turma Recursal.

É o relatório.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5000496-79.2020.4.03.6124

RELATOR: 6º Juiz Federal da 2ª TR SP

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

APELADO: EMERSON MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) APELADO: TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410-A, ALEXYS CAMPOS LAZAROU - SP406634-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Dispõe o artigo 564 do Código de Processo Penal:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;



II - por ilegitimidade de parte;

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

a) a denúncia ou a queixa e a representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante;

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167;

c) a nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 anos;

d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública;

e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa;

f) a sentença de pronúncia, o libelo e a entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas, nos processos perante o Tribunal do Júri;

g) a intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia;

h) a intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos termos estabelecidos pela lei;

i) a presença pelo menos de 15 jurados para a constituição do júri;

j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade;

k) os quesitos e as respectivas respostas;

l) a acusação e a defesa, na sessão de julgamento;

m) a sentença;

n) o recurso de ofício, nos casos em que a lei o tenha estabelecido;

o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso;

p) no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o quorum legal para o julgamento;

IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.

V - em decorrência de decisão carente de fundamentação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas.



Em complemento, estabelecem os artigos 563 e 566 do CPP, respectivamente: "*Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*", "*Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa*".

No mesmo sentido está o artigo 65 da Lei n. 9.099/95:

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Disso se conclui que, a princípio, a simples adoção de rito diverso não causa prejuízo ao réu, desde que sejam observados os benefícios legais que a lei lhe assegura.

Nos termos do artigo 81 da Lei n. 9.099/95, o rito sumaríssimo contém: oferecimento da denúncia, resposta à acusação, recebimento/rejeição da denúncia e oferta de suspensão do processo, quando cabível. No caso dos autos, pelo que ficou demonstrado, o recebimento deu-se por decisão em gabinete, fora da audiência prevista e sem oportunizar à defesa responder previamente à acusação. Ademais, não lhe foi oferecida a suspensão condicional do processo, sob o pretexto de que o réu não fazia jus à benesse. Registre-se que isso foi alegado apenas em apelação, já que a cota ministerial ID 159943818 ou a denúncia ID 159943819 não citam essa circunstância.

Assim, o recebimento prematuro da denúncia, antes de ser oportunizado à defesa expor as razões pelas quais ela deveria ser rejeitada ou o réu absolvido sumariamente, causou inegável prejuízo, uma vez que houve a interrupção do prazo prescricional em momento processual diverso do legalmente estabelecido.

O Superior Tribunal de Justiça assim já pontificou:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ROL AMPLIADO PELA LEI 10.259/01. VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL OU JUSTIFICATIVA PARA O NÃO-OFERECIMENTO. DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AO CRIME DE INJÚRIA. 1. A Lei 10.259/01, por seu art. 2º, parágrafo único, ampliou o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, elevando o teto da pena máxima abstratamente cominada ao delito para 2 (dois) anos, sendo omissa em relação a possíveis exceções, estendendo mais ainda o conceito de infração de menor potencial ofensivo. 2. Tratando-se de crimes



cuja soma das penas privativas de liberdade máximas não ultrapassa 2 (dois) anos, compete ao Juizado Especial o processamento, observados os benefícios da Lei 9.099/95. 3. A inobservância do rito previsto na Lei 9.099/95, quando cabível, enseja a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia, haja vista a supressão injustificada dos seus benefícios. 4. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade, pela prescrição, em relação ao crime de injúria, e conflito conhecido para declarar a competência do Juizado Especial de João Pessoa/PB. (CC n. 47.925/PB, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 8/11/2006, DJ de 27/9/2007, p. 221.)

Não se descuida de que, no ano de 2020, as audiências ficaram suspensas, prejudicando o andamento dos processos criminais. Contudo, por mais drástico que tenha sido, isso não é causa de suspensão do prazo prescricional, que necessitam de expressa previsão legal.

Diante do exposto, **conheço do recurso apresentado pelo Ministério Público Federal e nego-lhe provimento.**

É o voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PENAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ADOÇÃO DE RITO DIVERSO DO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI N. 9.099/95. OCORRÊNCIA DE NULIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.





PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5000496-79.2020.4.03.6124

RELATOR: 6º Juiz Federal da 2ª TR SP

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

APELADO: EMERSON MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) APELADO: TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410-A, ALEXYS CAMPOS LAZAROU - SP406634-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença da 1ª Vara Federal de Jales, que reconheceu a nulidade do recebimento da denúncia, por descumprimento do rito previsto na Lei n. 9.099/95 e declarou extinta a punibilidade do acusado EMERSON MARTINS DA SILVA quanto à acusação da prática do crime de fraude à execução, na modalidade tentada, nos termos do art. 61 do CPP, c/c art. 109, inciso V, do CP.

Narra a denúncia que:

"Em 19/09/2016, EMERSON MARTINS DA SILVA, de forma consciente, livre e voluntária, tentou fraudar execução fiscal, mediante transferência/cessão gratuita da totalidade de suas cotas sociais na empresa EEJ Administração de Imóveis Ltda. aos sócios remanescentes (fls. 88/89-v do Apenso I – ID 31802456), afrontando determinação judicial de medida cautelar de sequestro de bens nos autos nº 0000442-43.2016.403.6124 (decisão às fls. 08/10 do Apenso I – ID 31802140). O intento foi frustrado por motivos alheios à sua vontade, porquanto a JUCESP observou a ordem judicial de bloqueio emanada pelo Juízo, impedindo que se consumasse o objetivo do denunciado.

Conquanto tenha, de fato, registrado a alteração contratual após o recebimento da determinação judicial (fls. 70/72 do Apenso I – ID 31802451), a JUCESP corrigiu o feito posteriormente, haja vista a impossibilidade de se transferir as cotas por conta de decisão judicial (fls. 93/94 do Apenso I – ID 31802456).

Quando da cessão das cotas sociais, o investigado já tinha conhecimento formal acerca da indisponibilidade de bens, haja vista que, em 31/08/2016, compareceu espontaneamente aos autos, por meio de juntada de procuração outorgada às advogadas Jéssica Martins da Silva e Paula Juliana Rodrigues da Silva (fl. 47 do Apenso I – ID 31802145). Além da ciência referida, em 09/08/2016, efetivou-se averbação do bloqueio



de bens, junto à JUCESP, da empresa EEJ Administração de Imóveis Ltda. (fls. 70/72 do Apenso I – ID 31802451), a qual possui status de publicidade oficial para todos os atos envolvendo a sociedade empresária.

Em resumo, EMERSON MARTINS DA SILVA, sabendo do sequestro de bens, tentou proceder à transferência/cessão da totalidade de suas cotas aos sócios remanescentes (no caso, seus filhos Emerson Martins da Silva Filho e Jéssica Martins da Silva), em flagrante desrespeito ao disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional, sem que apresentasse, ademais, outros bens nos autos em substituição, já que o sequestro de bens fora deferido a fim de se ressarcir os danos causados ao erário, pelo ato de sonegação fiscal.

Em reforço, em declarações prestadas à autoridade policial, constantes em fl. 40 dos autos principais (ID 31801748), o próprio investigado confessa a tentativa de transferência das cotas aos filhos, afirmando que assim procedera '(...) pelo fato de que os bens seriam destinados a seus filhos de qualquer maneira' e que 'mesmo após a alteração contratual mencionada, continuaria na administração da empresa'. Tais alegações demonstram o dolo de livrar o patrimônio em questão de suas obrigações fiscais, revelando ainda que EMERSON pretendia continuar na administração da empresa, restando evidente a tentativa de fraude."

A denúncia foi recebida em 08/05/2020.

Após a resposta à acusação, foi proferida sentença que reconheceu a nulidade do recebimento da denúncia por inobservância do rito sumaríssimo e declarou extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição.

Em suas razões, o Ministério Público Federal alega, sem síntese, que há "*fatos indicam o não preenchimento dos requisitos subjetivos exigidos para a propositura de acordo de não persecução ao autor do fato, normatizado pelo artigo 28-A do CPP, bem como do instituto da transação penal previsto no art. 76 Lei 9.099/95*". Afirma que "*não se vislumbra prejuízo à defesa na adoção do procedimento comum ordinário estabelecido no Código de Processo Penal*". Ao final, requer que a sentença seja reformada para que a decisão que recebeu a denúncia seja mantida, seguindo o processo no rito comum ordinário.

Contrarrazões apresentadas pelo Apelado, requerendo a manutenção da sentença recorrida.

O feito foi originalmente distribuído ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declinou da competência para esta Turma Recursal.

É o relatório.



E M E N T A

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PENAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ADOÇÃO DE RITO DIVERSO DO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI N. 9.099/95. OCORRÊNCIA DE NULIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.





PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 5000496-79.2020.4.03.6124

RELATOR: 6º Juiz Federal da 2ª TR SP

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

APELADO: EMERSON MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) APELADO: TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410-A, ALEXYS CAMPOS LAZAROU - SP406634-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Dispõe o artigo 564 do Código de Processo Penal:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

II - por ilegitimidade de parte;

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

a) a denúncia ou a queixa e a representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante;

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167;

c) a nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 anos;

d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública;

e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa;

f) a sentença de pronúncia, o libelo e a entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas, nos processos perante o Tribunal do Júri;



g) a intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia;

h) a intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos termos estabelecidos pela lei;

i) a presença pelo menos de 15 jurados para a constituição do júri;

j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade;

k) os quesitos e as respectivas respostas;

l) a acusação e a defesa, na sessão de julgamento;

m) a sentença;

n) o recurso de ofício, nos casos em que a lei o tenha estabelecido;

o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso;

p) no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o quorum legal para o julgamento;

IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.

V - em decorrência de decisão carente de fundamentação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas.

Em complemento, estabelecem os artigos 563 e 566 do CPP, respectivamente: "*Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*", "*Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa*".

No mesmo sentido está o artigo 65 da Lei n. 9.099/95:

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.



Disso se conclui que, a princípio, a simples adoção de rito diverso não causa prejuízo ao réu, desde que sejam observados os benefícios legais que a lei lhe assegura.

Nos termos do artigo 81 da Lei n. 9.099/95, o rito sumaríssimo contém: oferecimento da denúncia, resposta à acusação, recebimento/rejeição da denúncia e oferta de suspensão do processo, quando cabível. No caso dos autos, pelo que ficou demonstrado, o recebimento deu-se por decisão em gabinete, fora da audiência prevista e sem oportunizar à defesa responder previamente à acusação. Ademais, não lhe foi oferecida a suspensão condicional do processo, sob o pretexto de que o réu não fazia jus à benesse. Registre-se que isso foi alegado apenas em apelação, já que a cota ministerial ID 159943818 ou a denúncia ID 159943819 não citam essa circunstância.

Assim, o recebimento prematuro da denúncia, antes de ser oportunizado à defesa expor as razões pelas quais ela deveria ser rejeitada ou o réu absolvido sumariamente, causou inegável prejuízo, uma vez que houve a interrupção do prazo prescricional em momento processual diverso do legalmente estabelecido.

O Superior Tribunal de Justiça assim já pontificou:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ROL AMPLIADO PELA LEI 10.259/01. VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL OU JUSTIFICATIVA PARA O NÃO-OFERECIMENTO. DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AO CRIME DE INJÚRIA. 1. A Lei 10.259/01, por seu art. 2º, parágrafo único, ampliou o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, elevando o teto da pena máxima abstratamente cominada ao delito para 2 (dois) anos, sendo omissa em relação a possíveis exceções, estendendo mais ainda o conceito de infração de menor potencial ofensivo. 2. Tratando-se de crimes cuja soma das penas privativas de liberdade máximas não ultrapassa 2 (dois) anos, compete ao Juizado Especial o processamento, observados os benefícios da Lei 9.099/95. 3. A inobservância do rito previsto na Lei 9.099/95, quando cabível, enseja a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia, haja vista a supressão injustificada dos seus benefícios. 4. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade, pela prescrição, em relação ao crime de injúria, e conflito conhecido para declarar a competência do Juizado Especial de João Pessoa/PB. (CC n. 47.925/PB, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 8/11/2006, DJ de 27/9/2007, p. 221.)

Não se descuida de que, no ano de 2020, as audiências ficaram suspensas, prejudicando o andamento dos processos criminais. Contudo, por mais drástico que tenha sido, isso não é causa de suspensão do prazo prescricional, que necessitam de expressa previsão legal.

Diante do exposto, **conheço do recurso apresentado pelo Ministério Público Federal e nego-lhe provimento.**

É o voto.

